PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048763-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCIANO BORGES DA PAZ e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NAS FASES EXTRA E JUDICIAL. ARGUMENTO SUPERADO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PELO FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO DE ORIGEM EM FASE DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚM. 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM DECISÃO RECENTE. GRAVIDADE DO CRIME, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA APÓS MAIS DE DOIS ANOS DE SUA DECRETAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — A Impetrante narra estar o Paciente preso desde 24/11/2021, por suspeita da prática de homicídio, junto a outros dois indivíduos, utilizando-se de um cadarço para asfixiar a vítima (art. 121, § 2º, II, III, 4ª figura, e IV, última figura, do Código Penal). Relata-se na denúncia que aquela teria sido jurada de morte pelo Paciente em vista de rivalidade iniciada dentro do cárcere, enquanto cumpriram pena juntos. Instaurado o inquérito policial, após algumas oitivas, decretou-se a prisão preventiva dos suspeitos em 01/11/2019. II - No writ, sustenta a ocorrência de constrição ilegal advinda da mora no trâmite processual, tanto na fase extra, quanto na judicial, citando, para tanto, as múltiplas necessidades de redesignação da audiência de instrução, além do lapso temporal decorrido entre a data do fato, o relatório do Inquérito Policial, em 18/08/2020, o recebimento da denúncia, em 28/10/2020, e a citação do acusado, em 11/02/2022. Aduz, ainda, estar, atualmente, o processo paralisado desde a última audiência realizada, aquardando a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, apesar das três intimações já expedidas ao órgão acusatório, fazendo-se necessário o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, ressaltando as condições pessoais favoráveis do Paciente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal). III - Inicialmente, cumpre salientar não merecerem prosperar os pleitos referentes aos alegados excessos de prazo na fase extrajudicial e na formação da culpa, pois, diante dos documentos acostados aos autos, tanto pela Impetrante, quanto pelo Juízo a quo, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro fica superado com o oferecimento da denúncia, cujo recebimento ocorreu em 28/10/2020, e o segundo com a conclusão da instrução criminal, o que se perfez com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, em 28/04/2023. A Súmula nº. 52 do Tribunal do Cidadania trata expressamente do segundo tema, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. IV -Ademais, do exame dos documentos constantes no mandamus, verifica-se a existência de uma decisão proferida pelo Juízo a quo no último dia 25/08/2023, na qual a prisão do Paciente é reanalisada e mantida pelos fundamentos ali expostos. Observa-se, ainda, ter sido reiterada a intimação do Ministério Público para a apresentação das alegações finais, no último dia 19/09/2023, demonstrando-se estar sendo o feito diligenciado. V - Por fim, percebe-se estarem devidamente preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), em vista da gravidade do crime, homicídio triplamente qualificado

cometido em concurso de pessoas, dos indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito, além do lapso temporal de mais de 2 anos entre a decretação da segregação cautelar e o cumprimento do mandado de prisão do Paciente. Demonstra-se, portanto, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal). VI - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº. 8048763-75.2023.8.05.0000 - PRADO/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8048763-75.2023.8.05.0000 da Comarca de Prado/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LUCIANO BORGES DA PAZ. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048763-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCIANO BORGES DA PAZ e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO Advogado (s): RELATÓRIO I -Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LUCIANO BORGES DA PAZ, brasileiro, profissão não informada, nascido em 13/11/1994, filho de Solange de Oliveira Borges e de José da Paz, residente na Rua Caixa D'Áqua, Distrito de Limeira, no município de Prado/BA, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Recebido o mandamus em vista da prevenção constatada (ID nº. 51174983), verificou-se a existência de pedido de liminar, relatando-se nos seguintes termos (ID nº. 51255817): Consta nos autos que o custodiado é suspeito da prática de homicídio, junto a outros dois indivíduos, utilizando-se de um cadarço para asfixiar a vítima, conforme denúncia acostada aos autos (ID nº. 51169815 — fls. 483/487). A Impetrante relata encontrar-se o Paciente segregado desde o dia 24/11/2021, há mais de um ano e oito meses, sem que a formação da culpa tenha sido concluída, inexistindo previsão para tanto. Alega estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo decorrente da mora no trâmite processual, tanto na fase extra, quanto na judicial. A fim de evidenciar suas alegações, cita as múltiplas necessidades de redesignação de audiência de instrução (01/04/2022; 15/07/2022; 21/10/2022, 16/02/2023, 17/03/2023 e 28/04/2023), além do lapso temporal decorrido entre a data do fato, o relatório do Inquérito Policial, em 18/08/2020, o recebimento da denúncia, em 28/10/2020, e a citação do acusado, em 11/02/2022. Aduz, ainda, estar, atualmente, o processo paralisado desde a última audiência realizada, aguardando a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, apesar das três intimações já expedidas ao órgão acusatório. Assim, evidenciado o constrangimento ilegal proveniente do excesso de prazo para a formação da culpa, pugna pela concessão da liminar com o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da privativa de liberdade, ressaltando as contidas nos incisos I, II, IV e V,

do art. 319 do Código de Processo Penal, demonstrando a desnecessidade da prisão preventiva, tendo em vista a liberdade do Paciente não significar perigo à aplicação da lei penal, nem mesmo à garantia das ordens pública e econômica. Com base nessas razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que o Paciente seja colocado imediatamente em liberdade, com a possibilidade, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o alvará de soltura e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações da Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas, noticiando estarem os autos com prazo para o Ministério Público apresentar as alegações finais e juntando os documentos com as informações relativas às pautas de audiências e rol de réus presos (IDs nºs. 53627646/53628657). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº. 53802101). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048763-75.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCIANO BORGES DA PAZ e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO PRADO Advogado (s): VOTO II — Conforme exposto, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, no qual se requer o relaxamento da prisão do Paciente, alegando constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a formação de culpa, tendo em vista aquele encontrar-se segregado cautelarmente desde 24 (vinte e guatro) de novembro de 2021, estando o feito no aquardo da apresentação das alegações finais ministeriais, que já fora por três vezes intimado para tanto. Inicialmente, cumpre salientar não merecerem prosperar os pleitos referentes aos alegados excessos de prazo na fase extrajudicial e na formação da culpa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro fica superado com o oferecimento da denúncia, cujo recebimento ocorreu em 28/10/2020, e o segundo com a conclusão da instrução criminal, o que se perfez com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, em 28/04/2023. A Súmula nº. 52 do Tribunal do Cidadania trata expressamente do segundo tema, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Acerca dos assuntos, julgados do referido Tribunal Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão quanto a suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 185.393/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE NÃO ANALISADA NA ORIGEM POR CONFIGURAR REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso em tela, verifica-se que a prisão ocorreu em 13/2/2022 e que foi encerrada a instrucao em 9/5/2023, estando os autos, atualmente,

na fase de apresentação de alegações finais. Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo teve regular andamento na origem, já encerrada a instrução. Ademais, eventual delonga para o seu término se deve, como consignado, à decisão do ora agravante de substituir seus defensores e da corré, sua companheira. Não obstante, estando o feito em fase de alegações finais, incide ao caso o teor do enunciado da Súmula n. 52, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Terceira Secão, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992, p. 16.070). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRq no RHC n. 179.097/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (grifos nossos). Ademais, como salientado na decisão liminar (ID nº. 51255817), da leitura dos documentos acostados aos autos pela Impetrante, verifica-se a existência de uma decisão proferida pelo Juízo a quo no último dia 25/08/2023, na qual a prisão do Paciente é reanalisada e mantida pelos fundamentos ali expostos (ID nº. 51169815 - fls. 20/25). Da mesma forma, observa-se despacho emitido pelo magistrado determinando a intimação do Ministério Público para a apresentação das alegações finais, datada do último dia 19/09/2023 (ID n° . 51169815 - fl. 10). Percebe-se, assim, estarem devidamente preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), em vista da gravidade do crime. homicídio triplamente qualificado e em concurso de pessoas, dos indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito, além do lapso temporal de mais de 2 (dois) anos entre a decretação da segregação cautelar e o cumprimento do mandado de prisão do Paciente. Demonstra-se, portanto, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal). CONCLUSÃO IV - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)